



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 550/2017**  
**(07.06.2017)**

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA N° 33-50.2016.6.05.0000 – CL. 29**  
**CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.  
RECORRIDOS: Joselito Borges de Souza. Adv.: Edilton de Oliveira Teles.  
PROCEDÊNCIA: Juízo da 184ª Zona Eleitoral  
RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso contra expedição de diploma. Domicílio eleitoral mínimo de um ano na circunscrição. Não comprovação. Não preenchimento das condições de elegibilidade. Procedência. Cassação do diploma.**

*1 – Trata-se de uma falta de condição de elegibilidade de natureza constitucional, uma vez que é o próprio art. 14, §3º, IV, da Constituição Federal que elenca “o domicílio eleitoral na circunscrição” como um requisito;*

*2 – Em se tratando de ausência de condição de elegibilidade, não é relevante o momento em que o fato jurídico culminou a sua configuração, porquanto a falta de elegibilidade, mesmo que não arguida no momento do registro de candidatura, não se submete à preclusão temporal;*

*3 – Não restaram cumpridas na totalidade as condições de elegibilidade estabelecidas na Constituição Federal, em virtude de não ter sido comprovado o domicílio eleitoral mínimo de um ano na circunscrição na qual concorreu ao cargo eletivo de Vereador;*

*4 – Procedência do recurso e cassação do diploma do candidato eleito.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE O RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E CASSAR O DIPLOMA DO CANDIDATO ELEITO** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 07 de junho de 2017.

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 33-50.2016.6.05.0000 – CL. 29**  
**CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**

---

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 33-50.2016.6.05.0000 – CL. 29**  
**CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**

---

**V O T O**

Da análise detida dos autos, firmo o convencimento de que Joselito Borges de Souza não satisfaz, por completo, as condições de elegibilidade próprias, aquelas elencadas explicitamente pela Constituição e que podem ser regulamentadas por lei federal ordinária.

*Ab initio*, cumpre ressaltar, por relevante, que o presente feito trata de falta de condição de elegibilidade de natureza constitucional, uma vez que é o próprio art. 14, §3º, IV, da Constituição Federal que elenca “*o domicílio eleitoral na circunscrição*” como um requisito. A remissão a leis ordinárias apenas se dá em caráter de regulamentação dos seus aspectos formais.

Ademais, se tratando de ausência de condição de elegibilidade, não é relevante o momento em que o fato jurídico culminou a sua configuração, porquanto a falta de elegibilidade, mesmo que não arguida no momento do registro de candidatura, não se submete à preclusão temporal.

Em verdade, por se tratar de matéria constitucional, o Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED pode ser manejado tanto para arguir a falta de condições de elegibilidade que já existiam na fase de registro de candidatura, quanto às hipóteses de falta superveniente de condições de elegibilidade.

No caso *sub judice*, não restou comprovado por Joselito Borges de Souza o cumprimento requisito constitucional de elegibilidade relativo ao tempo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição do município de Conceição do Almeida. Pelo contrário, consoante certidão de fl. 260, firmada pelo Chefe do Cartório da 184ª Zona Eleitoral, em 03/11/2016, o referido candidato eleito “*não possui tempo mínimo de um ano de domicílio eleitoral no município de*

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 33-50.2016.6.05.0000 – CL. 29**  
**CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**

---

*Conceição do Almeida*”, uma vez que “*tinha transferido o título para o município em 19/02/2016*”.

O requisito do domicílio eleitoral mínimo de um ano na circunscrição onde deseja figurar no pleito é uma exigência objetiva e tem por desiderato a verificação do que o legislador estabeleceu como intervalo mínimo suficiente para que seja formado um liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que se propõe a representar.

Trata-se, desse modo, de uma norma de proteção ao interesse público, a qual não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual.

Assim, o presente feito não se limita simplesmente a análise de hipótese de duplicidade de domicílio, na qual pode ser considerado qualquer um dos dois, mas, de não preenchimento de uma das condições estabelecidas na Constituição para que o cidadão esteja apto a concorrer a determinado cargo eletivo.

Sendo assim, por não restarem cumpridas na totalidade as condições de elegibilidade estabelecidas na Constituição Federal, em virtude de não ter sido comprovado o domicílio eleitoral mínimo de um ano na circunscrição na qual concorreu ao cargo eletivo de Vereador, julgo **PROCEDENTE** o presente Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED, determinando, a **CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO ELEITO**.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 07 de junho de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**